

.Pregão Eletrônico nº 7199/2021

Objeto: Contratação de serviços de digitalização de documentos e autos físicos de processos judiciais

VISTOS ETC.

A empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 32) contra a decisão que classificou a proposta da empresa **JOSÉ DO VALE PEREIRA SERVIÇOS LTDA.**, vencedora do certame.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em suma, que a documentação apresentada com a proposta, principalmente os atestados de capacidade técnica e econômica, denotam não ter a empresa recorrida experiência, tampouco estrutura para executar os serviços propostos.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa **JOSÉ DO VALE PEREIRA SERVIÇOS LTDA.** (doc. 34).

Instada a se pronunciar, a Área Demandante (Serviço de Cadastramento de Recursos aos Tribunais Superiores - SECART), competente para a análise dos aspectos técnicos da contratação, esclarece na Manifestação juntada ao doc. 30, que, ao cotejar o conteúdo da Planilha de Custos e Formação de Preços estimada para a contratação, em face da conclusão da Secretaria de Orçamento e Finanças, no sentido de que a planilha apresentada



pela empresa recorrida, em seu valor global, não apresenta indícios de inexequibilidade e não excede os valores máximos previstos, não encontrou óbice ao prosseguimento regular do feito.

Após apreciar as alegações recursais da recorrente (doc. 32), as contrarrazões apresentadas pela recorrida (doc. 34) e a manifestação da Área Demandante (doc. 30), o Pregoeiro manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa JOSÉ DO VALE PEREIRA SERVIÇOS LTDA. na licitação.

Em linhas gerais, entende que as alegações da recorrente, no que se referem aos atestados de capacidade técnica e balanço patrimonial, não merecem ser objeto de apreciação, tendo em vista tais comprovações não estarem previstas, não havendo, portanto, critérios objetivos para avaliação e julgamento.

No tocante a eventuais inconformidades na composição da Planilha de Custos e Formação de Preços, tendo em vista não ter a recorrente esclarecido nas razões do recurso quais seriam essas falhas e considerando a aprovação da proposta da recorrida pela área demandante e pela Secretaria de Orçamento e Finanças – SEOF, defende a exequibilidade da proposta e a regularidade da planilha apresentada pela recorrida.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (doc. 35), o recurso é submetido a esta Presidência.

Veio o expediente concluso.

DECISÃO

Conheço do recurso e das contrarrazões, porquanto regulares e tempestivos, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.



MÉRITO

Não assiste razão à recorrente.

Os pedidos para inabilitar a empresa recorrida ou, subsidiariamente, revogar o presente processo licitatório não se sustentam.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o objeto do certame foi devidamente detalhado pela Equipe de Planejamento da Contratação e contém os elementos julgados necessários e adequados ao porte da contratação, capazes de garantir eficácia e eficiência na prestação dos serviços.

A partir dessa premissa, nesse ponto, assim como no que tange aos demais aspectos contestados pela recorrente em relação à classificação da proposta da empresa JOSÉ DO VALE PEREIRA SERVIÇOS LTDA., acolho integralmente os termos e fundamentos lançados pelo Pregoeiro na manifestação acostada ao doc. 35 (item 3) e sua conclusão quanto à regularidade da proposta apresentada pela vencedora.

Por todo o exposto, e com base na manifestação do SECART (doc. 30) e do Pregoeiro (doc. 35), nego provimento ao recurso e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

.MARIA DE LOURDES LEIRIA
.Desembargadora do Trabalho-Presidente

